



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,